



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.720860/2016-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.617 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Reconhecido integralmente o direito creditório pela Delegacia de Julgamento em outro processo que controla o crédito informado na DCOMP, não cabe a discussão no contencioso acerca de eventual cobrança indevida, objeto do processo que controla o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.617 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.720860/2016-28

## Relatório

Trata-se de Pedido REVISÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (e-fls. 08 e ss.) referente ao Processo Administrativo n.º 10880.939781/2014-23, vinculado à PER/DCOMP n.º **15360.91743.051113.1.7.04-1260** que, apesar de ter seu crédito reconhecido na integralidade foi levada à cobrança, gerando **a intimação de cobrança n.º 174583/2020 (doc. 05)**, constante de fls. 100 do PAF n.º 10880.939781/2014-23.

Informa a recorrente que o crédito tributário acerca do qual se pede revisão decorre dos Processos Administrativos (PAF) n.º 16692.720.860/2016-28 e 16692.720.889/2016-18 que, erroneamente, constam como pendência impeditiva da emissão de certidão de regularidade fiscal (doc. 01).


Pendência - Processo Fiscal (SIEF)	
CNPJ: 44.209.336/0001-34	
Processo	Situação
16692.720.860/2016-28	DEVEDOR
16692.720.889/2016-18	DEVEDOR

O Acórdão 02-97.855 da 4ª Turma da DRJ/BHE reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado na PERDCOMP supra de R\$ 1.150.404,31 (cf. e-fls. 215 e ss.).

PAF de Crédito - 10880-939781/2014-23 (ARQUIVADO)

O presente processo controla o débito declarado no PERDCOMP supracitado:

[e-fl. 203]



VR\_08RF DEVAT

**SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS**  
CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP

Fl. 203

[Sair do Sistema](#)

---

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação**

Data da consulta: 28/12/2016 14:59:20

Nome/Nome Empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A  
CPF/CNPJ: 44.209.336/0001-34  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15360.91743.051113.1.7.04-1260  
Número do processo de crédito: 10880-939.781/2014-23  
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 05/11/2013  
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 117809695  
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 15360.91743.051113.1.7.04-1260 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 05/11/2013  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16692-720.889/2016-18	2973	01-01/2009	REAL	31/03/2010	Principal	712.044,15	712.044,15	0,00	0,00	0,00	0,00	712.044,15
	16692-720.889/2016-18	3087	01-01/2009	REAL	24/10/2012	Multa Vinc.	712.044,15	534.033,11	0,00	0,00	0,00	0,00	534.033,11
	<b>16692-720.860/2016-28</b>	<b>1649</b>	01-12/2009	REAL	24/10/2012	Principal	86.170,60	86.170,60	0,00	0,00	0,00	0,00	86.170,60

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Há a interposição do recurso voluntário no processo de crédito (*cf.* e-fls. 41 e ss.).

A requerente aduz então que o débito está integralmente quitado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Não há decisão de primeira instância, desse modo, não se deve conhecer do Pedido de Revisão de Crédito Tributário apresentado pela requerente.

Houve a lavratura de auto de infração no PAF 19515.722013/2012-11.

Como explica em seu pedido de revisão (e-fl. 08 e ss.) e no recurso voluntário referente ao processo de crédito (e-fls. 41 e ss.), a requerente efetuou o pagamento do auto de infração com o PER/DCOMP no. 15360.91743.051113.1.7.04-1260 e com DARF.

A não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP supracitado, ocorreu no PAF de crédito no. 10880-939781/2014-23.

A DRJ julgou PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada o direito creditório pleiteado (*cf.* 02-97.855 - 4ª Turma da DRJ/BHE, juntado às e-fls. 23 e ss., como também às e-fls. 215 e ss.).

O referido PAF (de crédito) foi ARQUIVADO, conforme consulta do comprot abaixo:

**Consulta de Processo**

Dados Básicos   Movimentos   Posicionamentos

**Dados do Processo**

Número: 10880.939781/2014-23  
Data de Protocolo: 24/09/2014  
Documento de Origem:  
Procedência:  
Assunto: DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
Nome do Interessado: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A  
CNPJ: 44.209.336/0001-34  
Tipo: Digital  
Sistemas: Profisc: Não   e-Processo: Sim   SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

**Localização Atual**

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP  
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF  
Movimentado em: 13/12/2020  
Sequência: 0017  
RM: 27809  
Situação: ARQUIVADO  
UF: DF

Como relatado, o presente processo se refere à cobrança (*cf.* Intimação e-fls. 30 e 203).

PAF que controla o Crédito da DCOMP- 10880-939781/2014-23 (ARQUIVADO)

PAF do Auto de Infração - 19515.722013/2012-11 (ARQUIVADO)

***Do Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.)***

Observa-se que o Recurso Voluntário apresentado refere-se ao processo de crédito, o qual foi arquivado, tendo em vista ter sido reconhecido integralmente o direito creditório do recorrente.

No entanto, o presente processo deflagrou-se da cobrança do valor declarado no PER/DCOMP. Ou seja, quando é emitido um Despacho Decisório em relação a uma declaração não homologada, abre-se um processo em relação ao crédito para a discussão das respectivas compensações. Caso o crédito seja reconhecido na fase do julgamento, a unidade preparadora deve realizar a imputação de pagamento para as compensações em litígio até o limite do valor original reconhecido.

No presente caso, o valor original pleiteado foi reconhecido, mas o processo de crédito foi arquivado, restando a cobrança no presente processo, o que gerou a Intimação de cobrança.

No entanto, não há lide a ser aqui discutida, tendo em vista estar o crédito pleiteado integralmente reconhecido. Ou seja, eventual cobrança indevida deve ser impugnada diretamente na unidade local, mediante pedido de revisão que não se confunde com o objeto a ser discutido na “lide administrativa”.

O Pedido de Revisão de Crédito Tributário constante da e-fl. 08 deve ser encaminhado à Unidade Local, para que seja efetuada a Revisão de Ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit N.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Desse modo, não há crédito a ser reconhecido neste PAF, o que implica pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado.

### ***Conclusão***

Desta forma, voto por não conhecer do recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator